



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277488

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001781-94.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSIMAR JOSE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001781-94.2024.8.26.0100

Apelante: Josimar José da Silva (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco C6 Consignado S/A

Voto nº 4804

CONTRATO BANCÁRIO. *Empréstimo consignado. Rejeitada preliminar de violação ao princípio da dialeticidade. Art. 13, II da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 com a redação dada pela Instrução Normativa nº 125, de 9 de dezembro de 2021, vigente na data da celebração do contrato. Limite da taxa de juros remuneratórios em 2,14% ao mês que não se confunde com CET, pois este é definido pela Resolução nº 3517/2007 do Banco Central e abrange outras verbas. Limite normativo não violado no caso. Ação improcedente. **Recurso desprovido.***

Da respeitável sentença de improcedência de ação revisional de contrato bancário apela o autor porque não se respeitou o limite do art. 13, II da Instrução Normativa nº 28 do INSS quanto à taxa de juros remuneratórios.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

Há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A despeito da oposição do réu ao julgamento virtual, considerando a maior celeridade em relação ao julgamento tele-presencial e a ausência de prejuízo aos litigantes, especialmente em relação à parte que se opõe ao julgamento virtual (réu), porque a apelação do autor está em vias de desprovimento, procede-se ao julgamento desde logo.

Rejeito preliminar de violação ao princípio da dialeticidade porque as razões recursais foram apresentadas com razoável demonstração dos motivos do inconformismo com a r. sentença, a permitir ao Tribunal conhecer da matéria e à parte contrária oferecer resposta.

Segundo a petição inicial, as partes celebraram o contrato de empréstimo consignado nº 010117230245, em 12 de julho de 2021, alegando o apelante que o custo efetivo total (CET) extrapola o limite previsto no art. 13, II da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, pois cobrada a taxa de 2,32% ao mês, em vez de 2,14% ao mês (fls. 3 e 43).

O recorrido, por seu turno, argumenta com o instrumento a fls. 43/58, em que prevista taxa de juros de 2,14% ao mês, que não se confunde com CET.

Pois bem, conforme Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, com a redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 125, de 9 de dezembro de 2021, vigente na data da celebração do contrato, *“Art. 13. Nas operações de empréstimos são definidos os seguintes critérios, observado o disposto no art. 56 desta Instrução Normativa: [...] II - a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e quatorze centésimos por cento (2,14%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;”*

“Custo efetivo” refere-se a juros remuneratórios, não a CET, com o qual juros não se confundem, porque CET, além dos juros, abrange tarifas, tributos, seguros e as despesas administrativas contratadas.

Nesse sentido, dispõe o art. 1º da Resolução nº 3517/2007 do Banco Central: *“Art. 1º. As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. § 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET). § 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento. (...)”*

Portanto, tendo em vista a distinção entre CET e juros remuneratórios, deve-se concluir que o limite de juros de 2,14% ao mês, previsto no contrato em questão, foi observado, pois o percentual de 2,32% ao mês refere-se a CET.

Então, não se constata abuso por onerosidade excessiva ou qualquer outro fundamento que autorize a pretendida revisão contratual com devolução de valores.

Nesse sentido, *“Ação de revisão contratual – Contrato de empréstimo consignado – Pretensão de limitação dos juros remuneratórios contratuais a 2,14% ao mês, previsto na Instrução Normativa INSS/PRES 125/2021 - Sentença de procedência - Descabimento – Falta de verossimilhança nas alegações da autora - Prova documental demonstrando foi o contrato de empréstimo consignado subscrito em setembro/2022, pactuando-se juros remuneratórios de 2,14% ao mês pretendida pela autora, em consonância com a disposição da Instrução Normativa INSS/PRES 125/2021, vigente à época da contratação - Instruções normativas do INSS somente regulam o percentual máximo das taxas de juros aplicáveis às operações de crédito, nada dispendo sobre a limitação do custo efetivo total (CET) das operações bancárias - Os juros contratuais não se confundem com o custo efetivo total (CET) das operações bancárias -*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ato ilícito inexistente – Repetição de indébito indevida – Ação improcedente - Recurso do réu provido, prejudicado o recurso da autora”. (TJSP, 13ª Câmara. Dir. Priv., AP 1000078-93.2023.8.26.0220, rel. Des. Francisco Giaquinto, j. 18/10/2023).

“CONTRATO BANCÁRIO - Ação revisional de empréstimo consignado mediante desconto em benefício previdenciário do INSS - Alegação de onerosidade excessiva no percentual do custo efetivo total (CET) - Inadmissibilidade - Distinção entre juros remuneratórios e CET - Taxas de juros mensais incidentes no contrato que não ultrapassam os percentuais máximos permitidos à época da sua celebração - Inteligência da Instrução Normativa INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa INSS nº 125/2021 - Abusividade não verificada - Recurso desprovido, com majoração da verba honoraria”. (TJSP, 15ª Câmara. Dir. Priv., AP 1095708-51.2023.8.26.0100, rel. Des. Mendes Pereira, j. 23/4/2024).

Majoro os honorários advocatícios devidos pelo apelante de 10% para 12% do valor atualizado da causa, suspensa exigibilidade por causa da gratuidade.

Nego provimento à apelação.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.